



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00115/12

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Natureza: Licitação – Tomada de Preços 08/2011

Responsável: Carlos Rafael Medeiros de Souza – ex-Prefeito

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Licitação – Tomada de Preços 008/2011 seguida de contrato. Execução de obras de alargamento da entrada da PB 393 no bairro Vila Nova. Regularidade da Licitação e do Contrato dela decorrente. Avaliação da obra. Ausência de despesa. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00008/19

RELATÓRIO

Trata do exame de licitação, na modalidade Tomada de Preços 08/2011, seguida de Contrato 0163/2011, (fls. 87/88 e 212/213), firmado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Prefeito CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, e a Construtora Edifica Edificações e Construções LTDA (CNPJ 41.577.669/0001-28), para execução de obras de alargamento da entrada da PB 393 no bairro Vila Nova, no referido Município, no valor de R\$134.633,01.

Em relatório preliminar (fls. 93/96), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, considerou regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente, sem prejuízo da notificação da autoridade competente a fim de que observasse a necessidade de encaminhar nos próximos procedimentos licitatórios as solicitações da unidade competente para abertura da licitação, os projetos e as portarias de nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

O Mencionado Gestor foi notificado (fls. 98/100), mas não se pronunciou.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer pela regularidade do procedimento em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00115/12

Em 05 de junho de 2012, a 2ª Câmara deste Tribunal, pelo Acórdão AC2 – TC 01073/2012 decidiu como segue:

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra.

Com vistas a atender o Acórdão mencionado, o Órgão Técnico informou, em 20 de junho de 2016, sobre a necessidade dos seguintes documentos:

ART da obra;
Especificações técnicas;
Projeto descritivo;
Estudo de Impacto Ambiental;
Ordem de Serviço;
Termos Aditivos, se tiver;
Boletins de medição com valor acumulado e respectivas memórias de cálculo;
Comprovantes de despesa da obra;
Relatório fotográfico da situação atual da obra;
Termo de Recebimento provisório e/ou definitivo.

Notificada, a Prefeita da época, Senhora FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, acostou os documentos de fls. 121/222 relativos à licitação e informou sobre a impossibilidade de encaminhar os documentos relacionados à execução em vista de não constar, nos arquivos da prefeitura, os documentos solicitados, sendo o referido certame de época relacionada à gestão passada.

Ao examinar a documentação o Órgão Técnico entendeu não ser recomendável que seja feita inspeção sem informações técnicas mínimas que subsidiem uma avaliação comparativa conclusiva em relação ao projeto elaborado (fls. 227/229).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela citação do atual e ex-gestor, Senhores JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA e CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, respectivamente, e da empresa Edifica (fls. 232/240).

O processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00115/12

VOTO DO RELATOR

A licitação e o contrato dela decorrente foram julgados regulares por esta Câmara no exercício de 2012, quando foi determinada a verificação in loco da conclusão da obra.

Em que pese a importância da ação, deve-se considerar o valor da obra e lapso temporal ocorrido. De acordo com o contrato de fls. 212/213, de 02 de janeiro de 2012, a obra deveria ser concluída em um prazo de 150 dias. Todavia, em consulta ao SAGRES se verifica que não foram realizadas despesas relativas a citada obra.

Descrição do objeto da licitação										
Contratação de empresa para execução das obras de construção realização do serviço de Alargamento da Entrada da PB 393										
Detalhamento da licitação nº 000082011 - Tomada de Preços										
Propostas Contratos e aditivos Empenhos										
Despesa	Empenho nº	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago	Pago em restos	Saldo	Histórico	

Registros: 0

:Exercício Financeiro Corrente Todos

0,00

0,00

Ainda, pela natureza da obra (alargamento da entrada da PB 393 no bairro Vila Nova) se torna difícil uma avaliação, passados quase sete anos. Hoje, com a matriz de risco utilizada por este Tribunal, a licitação sequer seria examinada pelo Órgão Técnico, caso não houvesse um fato determinante para isso.

Diante do exposto, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida arquivar o presente processo sem a verificação determinada através do Acórdão AC2 – TC 01073/2012, em razão da natureza da obra e da ausência de indicação de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00115/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00115/12**, sobre o exame da licitação, na modalidade Tomada de Preços 08/2011, seguida de Contrato 0163/2011, firmado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Prefeito CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, e a Construtora Edifica Edificações e Construções LTDA (CNPJ 41.577.669/0001-28), para execução de obras de alargamento da entrada da PB 393 no bairro Vila Nova, no referido Município, no valor de R\$134.633,01, cujo procedimento de contratação já foi julgado regular conforme Acórdão AC2 – TC 01073/2012, com determinação de exame da conclusão da obra, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo, sem a verificação constante da citada decisão, em razão da natureza da obra e da ausência de indicação de despesa.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 13:38



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 14:29



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO